



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (67) 591-1123  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**DECRETO Nº 247/03 DE 02 DE SETEMBRO DE 2003**

**“DISPÕE SÔBRE NORMAS TÉCNICAS ESPECIAIS DE SEPULTAMENTO, CREMAÇÃO, EMBALSAMENTO, EXUMAÇÃO, TRANSPORTE E EXPOSIÇÃO DE CADÁVERES.”**

O Professor **ANTÔNIO ARCANJO DOS SANTOS**, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.etc.etc.,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DEFINIÇÕES**

**ARTIGO 1º-** Para os efeitos dêste Regulamento são adotadas as seguintes definições:

- I- **AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE-** o funcionário legalmente autorizado da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo – MS, ou dos demais órgãos competentes Federais, Estaduais e municipais;
- II- **LAUDO DE EMBALSAMENTO-** Laudo Médico de Embalsamento;
- III- **ATA DE FORMOLIZAÇÃO-** Laudo Médico de Formolização;
- IV- **AUTORIZAÇÃO PARA REMOÇÃO-** Documento assinado pela autoridade municipal competente, que autoriza a pessoa interessada a transportar restos mortais exumados , para outro local;
- V- **CAPELA DE VELÓRIO-** Local destinado à vigília de cadáver, com ou sem cerimônia religiosa;
- VI- **CARNEIRA-** local onde se guardam cadáveres, que deve ser revestido internamente de material resistente e oferecer condições adequadas ao processo de decomposição dos mesmos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (67) 591-1123  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- VII- CAUSA BÁSICA DA MORTE- doença, lesão, ou circunstância que inicia uma sucessão de eventos e que terminam com a morte;
- VIII- CEMITÉRIO- local onde se guardam cadáveres, restos de corpos humanos e partes amputadas cirurgicamente ou por acidente;
- IX- CEMITÉRIO VERTICAL- aquele em que os cadáveres são depositados em nichos sobrepostos, acima do nível do terreno;
- X- CERTIDÃO DE ÓBITO- documento necessário para o sepultamento, expedido pelo Cartório onde ocorreu o registro da declaração de óbito;
- XI- CONTRAVENTENTE- direção oposta à correnteza de um curso de água;
- XII- CREMATÓRIO- local destinado à queima de cadáveres ou de partes amputadas de corpos humanos;
- XIII- CRIPTA- galeria subterrânea de igreja, monumento ou cemitério onde se guardam cadáveres e restos de corpos humanos;
- XIV- DECLARAÇÃO DE ÓBITO- documento que declara oficialmente a morte da pessoa;
- XV- EMBALSAMENTO- técnica utilizada para a conservação de cadáver através de produtos conservadores, sendo este um ato médico;
- XVI- EVISCERAÇÃO- retirada de qualquer órgão alojado na cavidade craniana, torácica ou abdominal do cadáver;
- XVII- EXUMAÇÃO- retirada de um cadáver, decomposto ou não, da sepultura;
- XVIII- FORMOLIZAÇÃO- técnica utilizada para a conservação temporária do cadáver, através da utilização de formol, endo arterial, consistindo êste um ato médico;
- XIX- INUMAÇÃO- sepultamento;
- XX- JAZIGO- momento ou capela sôbre sepulturas;
- XXI- NECRÓPSIA OU AUTÓPSIA- conjunto de exames praticados em cadáver ou em parte dele, com o fim de determinar o tempo ou a causa básica da morte;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (67) 591-1123  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- XXII- NECROTÉRIO- local onde se colocam os cadáveres ou restos de corpos humanos, para guarda temporária;
- XXIII- ÓBITO- morte, falecimento;
- XXIV- SEPULTURA- local onde se enterram os cadáveres ou restos de corpos humanos (campa, catacumba, sepulcro, tumba, túmulo);
- XXV- URNA FUNERÁRIA- caixão, ataúde, esquife, caixa ou recipiente fabricado de qualquer material degradável naturalmente, usado para sepultamento de cadáver ou restos de corpos humanos;
- XXVI- OSSÁRIO COLETIVO- vala destinada a depósito comum de ossos retirados de sepultura, cuja concessão não foi renovada ou não seja perpétua;
- XXVII- OSSÁRIO INDIVIDUAL- compartimento para depósito identificado de ossos retirados de sepultura, com autorização da pessoa habilitada para tal;
- XXVIII- SALA DE NECRÓPSIA- local onde se processam as necrópsias, embalsamento e formolização.

**CAPÍTULO II**  
**DO FUNCIONAMENTO, CONSTRUÇÃO E INTERDIÇÃO DO CEMITÉRIO**

**ARTIGO 2º-** Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pelo município, ficando livre a prática de todos os cultos religiosos em suas dependências, desde que não ofendam a moral pública e às Leis.

**Parágrafo Único-** O Município poderá autorizar a concessão dos serviços de cemitérios para terceiros mediante a cobrança de tarifas previamente aprovadas e desde que previsto em Lei Municipal específica.

**ARTIGO 3º-** O município administrará os cemitérios públicos e fiscalizará os particulares que estiverem sob a sua jurisdição de acordo com o disposto neste Regulamento, dispondo sobre o horário de funcionamento e normas complementares que se fizerem necessárias.

**ARTIGO 4º-** Os cemitérios somente poderão funcionar após a aprovação da autoridade de saúde, cumprindo as normas referentes ao projeto de construção, instalação, localização, topografia e natureza do solo, orientação, condições gerais de higiene e saneamento, vias de acesso e urbanismo, contidas neste Regulamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (67) 591-1123  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**ARTIGO 5º-** A construção de cemitérios no que se refere à localização, projeto de construção, condições de higiene e saneamento, deve obedecer aos seguintes requisitos:

- I- os cemitérios deverão ser construídos em áreas elevadas, na contravertente das águas que possam alimentar poços e outras fontes de abastecimento;
- II- em caráter excepcional, podem ser tolerados a juízo da autoridade de saúde competente, cemitérios em regiões planas;
- III- os cemitérios devem ser isolados, em todo o seu perímetro, de logradouros públicos ou em outras áreas abertas, mantendo dos mesmos, no mínimo, as seguintes distâncias:
  - a) 15,00m em zonas abastecidas por água;
  - b) 30,00m em zonas não providas de rede de abastecimento de água;
- IV- o nível dos cemitérios deve, em relação aos cursos de água vizinhos, ser suficientemente elevado de modo que as águas das enchentes não atinjam o fundo das sepulturas;
- V- o nível do lençol freático deve ficar no mínimo, a 2,00m de profundidade, sendo que na dependência das condições das sepulturas, será feito o rebaixamento suficiente desse nível.

**ARTIGO 6º-** Os projetos de construção de cemitérios devem ser acompanhados de estudo especializado, comprovando a adequabilidade do solo e o nível do lençol freático.

**Parágrafo Único-** Nos projetos de que trata este artigo, deverão ser reservadas de sua área total, no mínimo;

- I- 20% (vinte por cento) para casos de epidemia ou grandes catástrofes;
- II- 10% (dez por cento) para sepultamentos gratuitos de indigentes;
- III- 20% (vinte por cento) para arborização ou ajardinamento.

**Parágrafo Segundo-** Os jardins sobre jazigos não serão computados para o percentual referido no inciso III do parágrafo anterior. No caso de cemitério – parque, a exigência deste percentual poderá ser dispensada.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (67) 591-1123  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**ARTIGO 7º-** Os cemitérios deverão ser providos de:

- I- local para administração e recepção;
- II- capela de velório que atenda os requisitos exigidos neste Regulamento;
- III- depósito para materiais e ferramentas;
- IV- vestiários e instalações sanitárias para os empregados;
- V- instalações sanitárias para o público, separadas por sexo;
- VI- muro de alvenaria em todo o perímetro da área;
- VII- ossário coletivo;
- VIII- ossário individual.

Parágrafo Único- A autoridade de saúde poderá reduzir as exigências deste artigo em função das limitações sócio-econômicas do município.

**ARTIGO 8º-** Os vasos ornamentais deverão ser preparados de forma a não conservar água que permita a procriação de vetores.

**ARTIGO 9º-** As sepulturas deverão possuir 1,70m de profundidade, 0,80m de largura e 2,00m de comprimento, quando para adultos, e 1,50m quando para crianças, distando 0,70m uma das outras, no mínimo, em todas as direções.

Parágrafo Único- As sepulturas e/ou jazidos devem ser bem vedados, sem falhas de alvenaria, para impedir a entrada de roedores, insetos e outros vetores de doenças.

**ARTIGO 10-** Os vãos do nicho, nos cemitérios verticais, devem ter 2,10m de comprimento, 1m de largura e 0,60m de altura no mínimo.

**ARTIGO 11-** Fica a cargo da administração do cemitério manter um livro de registro (Livro de Enterramentos) em que serão anotados nome, idade, sexo, profissão, estado civil, causa-morte e data de exumação das pessoas sepultadas e que será fiscalizado pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo Único- Pelas eventuais irregularidades verificadas no Livro de Registro de Enterramento, serão responsáveis os administradores de cemitérios que ficarão sujeitos a sanções.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (67) 591-1123  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**ARTIGO 12-** Aos responsáveis por cemitérios que não cumprirem às normas de construção, será concedido o prazo máximo de 01 (um) ano para o seu fechamento; findo este prazo sem a tomada de providências pelos responsáveis, o mesmo será fechado imediatamente pela autoridade sanitária competente, que para tal recorrerá a Prefeitura Municipal e à autoridade policial.

**ARTIGO 13-** A proibição de sepultamento nos cemitérios dar-se-á pela autoridade sanitária competente quando:

- I- as condições higiênicas forem inadequadas;
- II- tenha chegado a um ponto de saturação tal que torne difícil a reutilização dos terrenos e deposição dos cadáveres;
- III- por qualquer outra circunstância que prejudiquem a saúde pública ou perturbe o serviço de verificação de registro de óbito.

**Parágrafo Único-** No caso das condições higiênicas serem inadequadas, fica a critério da autoridade sanitária a interdição temporária ou definitiva de cemitérios que estejam colocando em risco a saúde pública.

**ARTIGO 14-** Os proprietários e encarregados de cemitérios particulares que forem interditados serão responsabilizados pelos sepultamentos ocorridos nos mesmos.

**ARTIGO 15-** Para melhor fiscalização de cemitério interditado a Gerência de Saúde Pública, Saneamento e Higiene informará à Delegacia de Polícia Civil no sentido de auxiliar a Prefeitura Municipal na execução da Lei.

**ARTIGO 16-** Os Promotores de enterramento em cemitérios interditados (municipais ou particulares), ou em locais não permitidos por Lei, ficarão sujeitos a sanções previstas no Código Sanitário Municipal.

**ARTIGO 17-** Ficam terminantemente proibidos os enterramentos à beira de estradas e em locais não autorizados por Lei, assim como a exumação em igrejas, conventos, capelas e terrenos adjacentes.

**ARTIGO 18-** Nenhum enterramento será efetivado sem Guia de Sepultamento emitida pelo Oficial de Registro Civil.

**CAPÍTULO III**  
**DOS NECROTÉRIOS E LOCAIS PARA ESTUDO DE ANATOMIA HUMANA**

**ARTIGO 19-** A construção, instalação ou funcionamento de necrotérios, deve cumprir os seguintes requisitos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (67) 591-1123  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- I- Possuir sala de necrópsia, com área não inferior a 16,00 m<sup>2</sup> (dezesesseis metros quadrados) revestida até a altura do teto, e piso de material liso, resistente, impermeável e lavável, devendo contar pelo menos com:
  - a) mesa para necrópsia, de formato que facilite o escoamento de líquidos, feita ou revestida de material liso, resistente, impermeável;
  - b) lavatório ou pia com água corrente e dispositivo que permita a lavagem das mesas de necrópsias e do piso;
  - c) piso dotado de ralo;
- II- câmara frigorífica para cadáveres, com área de 8,00 m<sup>2</sup> (oito metros quadrados), no mínimo, sendo dispensada a juízo da autoridade sanitária;
- III- sala de recepção e espera;
- IV- instalações sanitárias com, pelo menos uma bacia sanitária, um lavatório e um chuveiro para cada sexo.

**Parágrafo Único-** A construção ou instalação de necrotérios deve ser realizada de modo a ficarem os mesmos afastados, no mínimo, 3,00 m (três metros) dos terrenos vizinhos e serem devidamente ventilados e iluminados.

**ARTIGO 20-** As capelas de velório devem possuir:

- I- sala de vigília, com área não inferior a 20,00 m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados)
- II- sala de descanso e espera;
- III- instalações sanitárias separadas por sexo;
- IV- bebedouros fora das instalações sanitárias e da sala de vigília.

**Parágrafo Único-** As copas são permitidas somente em locais adequadamente situados, submetidas a aprovação da autoridade de saúde.

**CAPÍTULO IV**  
**DOS CREMATÓRIOS**

**ARTIGO 21-** O projeto de construção e instalação de crematório será previamente autorizado pela autoridade de saúde competente, devendo ser provido de câmara frigorífica e sala para necrópsia.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (67) 591-1123  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Parágrafo Primeiro- O projeto deve estar instruído com os comprovantes de sua aprovação pelo órgão encarregado da proteção do meio ambiente.

Parágrafo Segundo- Os crematórios devem possuir ao seu redor áreas verdes de, no mínimo, 20,00 m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados).

**CAPÍTULO V**  
**SEÇÃO I**

**DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO SEPULTAMENTO**

**ARTIGO 22-** O sepultamento deverá ser efetuado após decorrido 24:00 h. (vinte e quatro horas) da morte, salvo os casos especiais em que a autoridade de saúde e/ou seus auxiliares julgarem conveniente diminuir este prazo.

**ARTIGO 23-** Os restos mortais colocados em jazigo, carneira, nicho de cemitério vertical ou outro local onde o cadáver ou restos mortais não entrem em contato com a terra, devem ser vedados imediatamente após o sepultamento.

**ARTIGO 24-** O sepultamento de cadáver não identificado ou indigente é de responsabilidade da Prefeitura Municipal.

**ARTIGO 25-** Na suspeita de óbito ocorrido por doença transmissível, a autoridade sanitária competente promoverá o exame cadavérico, podendo realizar viscerotomia, necrópsia e tomar outras medidas que se fizerem necessárias a elucidação do diagnóstico.

Parágrafo Único- Quando necessário a autoridade sanitária requisitará auxílio da autoridade policial para a execução integral das medidas referente à profilaxia das doenças transmissíveis.

**SEÇÃO II**

**DA DECLARAÇÃO DE ÓBITO E DA CERTIDÃO DE ÓBITO**

**ARTIGO 26-** O sepultamento somente pode ser efetuado após apresentação de certidão de óbito, expedida pelo Cartório de Registro Civil, mediante apresentação do Atestado de Óbito fornecido por um médico.

Parágrafo Primeiro- O Cartório de Registro Civil arquivará a segunda via da declaração de óbito e remeterá a primeira via da mesma para a autoridade de saúde no prazo máximo de 10 (dez) dias.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (67) 591-1123  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**Parágrafo Segundo-** Em casos de falecimento em nosocômios, ou sob tratamento médico, a declaração de óbito deve ser fornecida pelo nosocômio, pelo médico responsável e ainda pelo Serviço de Verificação de Óbito e Instituto Médico Legal.

**Parágrafo Terceiro-** somente será dispensada a declaração de óbito quando não houver médico no lugar do falecimento, devendo, neste caso, o responsável pelo sepultamento, acompanhado por duas testemunhas, fazer a certidão de óbito em Cartório de Registro Civil para assento do mesmo.

**ARTIGO 27-** A pessoa responsável pelo sepultamento de partes do corpo humano seccionadas por amputação cirúrgica ou por acidente, deve solicitar declaração do médico que atendeu o paciente ou do Instituto Médico Legal.

**Parágrafo Primeiro-** A declaração será arquivada na sede da administração do cemitério onde se fez o enterro.

**Parágrafo Segundo-** A declaração deve conter, além dos dados pessoais a especificação da parte seccionada e a causa da amputação.

**CAPÍTULO VI**

**DAS URNAS FUNERÁRIAS**

**ARTIGO 28-** O cadáver só pode ser colocado em urna funerária quando houver autorização da pessoa responsável pelo mesmo.

**ARTIGO 29-** O sepultamento de cadáver deve ser feito em urnas funerárias de madeira, não revestidas de material que possa dificultar a decomposição, ficando proibido o uso de material não degradável.

**Parágrafo Primeiro-** Para o transporte de cadáveres de pessoas vitimadas por doenças transmissíveis, as urnas funerárias devem ser de madeira, herméticas e revestidas inteiramente de zinco.

**Parágrafo Segundo-** Para traslado internacional e interestadual de cadáveres, ou para transporte de cadáveres queimados ou em estado de putrefação, as urnas funerárias devem ser impermeáveis, hermeticamente fechadas mediante vedação de plástico, de borracha, ou através de revestimento de metal ou de material semelhante, que haja sido soldado ou fundido.

**Parágrafo Terceiro-** O uso de materiais alternativos para confecção de urna funerária, não previsto neste Regulamento dependerá de prévia aprovação da autoridade de saúde.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (67) 591-1123  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**CAPITULO VII**

**DO TRANSPORTE DE CADÁVERES**

**ARTIGO 30-** O responsável pelo transporte internacional e interestadual de cadáver deve portar os seguintes documentos:

- I- Certidão de Óbito;
- II- ata de embalsamento ou ata de formolização, quando houver;
- III- licença para traslado de cadáver, fornecidas pelas autoridades de saúde, judicial e/ou policial do local onde ocorreu o falecimento;
- IV- visor e condições hermeticamente fechados das urnas.

**Parágrafo Primeiro-** A licença para traslado de cadáver, deve conter nome, sexo, idade e destino da pessoa falecida, bem como a identificação do responsável pelo traslado.

**Parágrafo Segundo-** No caso do transporte internacional, além dos documentos citados neste artigo, deve ser obtida autorização do Consulado ou Embaixada do País do destino.

**ARTIGO 31-** O responsável pelo transporte internacional e interestadual de cadáver deve providenciar uma urna funerária, identificada externamente mediante uma placa fixa, ou por qualquer outro meio, em lugar visível, em que conste nome, sexo, idade e destino da pessoa falecida.

**Parágrafo Único-** O responsável de que trata este artigo deve efetuar a desinfecção do veículo utilizado, de acordo com as normas técnicas, devendo o mesmo ser transportado em urna funerária que atenda os requisitos do artigo 29 deste Regulamento.

**ARTIGO 32-** O responsável pelo transporte internacional e nacional de restos exumados deve portar a autorização para remoção, expedida pela autoridade municipal competente, e ata de embalsamento quando for o caso.

**ARTIGO 33-** O responsável pelo transporte de cadáveres através de estrada de ferro deve colocar a urna funerária no compartimento de bagagem.

**ARTIGO 34-** O responsável pelo transporte de cadáveres por via aérea somente pode fazê-lo segundo as determinações estabelecidas pelo Departamento de Aviação Civil – DAC.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (67) 591-1123  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**Parágrafo Primeiro-** Os cadáveres embalsamados são equiparados à carga comum, podendo ser transportados em vôos regulares tanto nacionais quanto internacionais.

**Parágrafo Segundo-** Os cadáveres que apenas tenham sofrido formolização, somente podem ser transportados em aeronaves cargueiros ou especialmente fretados.

**ARTIGO 35-** O transporte de restos exumados somente pode ser feito depois de liberada a autorização para remoção pela Prefeitura, respeitando o prazo estabelecido no artigo 43 deste Regulamento.

**ARTIGO 36-** O transporte de cadáveres somente pode ser feito em veículo especialmente destinado para esse fim, sendo o local destinado ao depósito de urna funerária revestido de material impermeável.

**CAPÍTULO VIII**

**DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO CADÁVER  
DA NECRÓPSIA OU AUTÓPSIA, EMBALSAMENTO  
DA CREMAÇÃO E DA EXUMAÇÃO**

**ARTIGO 37-** A necrópsia será efetuada quando a identificação correta e definitiva da causa básica da morte, for de interesse sanitário, jurídico ou legal.

**Parágrafo Único-** A necrópsia por interesse científico somente pode ser realizada com a permissão dos familiares ou responsáveis.

**ARTIGO 38-** O responsável pela realização da necrópsia deve lavrar laudo pericial que conterà:

- I- o preâmbulo com identificação dos peritos e autoridades responsáveis pelo processo;
- II- a transição dos quesitos formulados;
- III- o histórico com a identificação do cadáver, data e informes sobre a ocorrência;
- IV- a descrição das vestes e sua situação;
- V- o estado dos fenômenos cadavéricos do momento;
- VI- os exames externos gerais e exames locais minuciosos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (67) 591-1123  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

VII- o exame interno decorrente das seções e aberturas das cavidades cefálicas, torácicas e abdominais, com estudo das lesões viscerais, descrevendo tecnicamente o observado;

VIII- discussão e conclusões diagnósticas de caráter técnico e ordenado;

IX- resposta exata aos quesitos, na ordem em que forem formuladas pela autoridade competente.

**Parágrafo Único-** Quando julgado necessário, devem ser feitos os exames histológicos, os exames químicos e os exames subsidiários.

**ARTIGO 39-** O embasalmamento do cadáver é obrigatório nas seguintes circunstâncias:

- I- transporte para fora do país e interestadual, qualquer que seja a causa básica da morte, atendendo a legislação do destino;
- II- transporte em casos de morte por doença infecto-contagiosa, por decisão do serviço local de necrópsia ou ainda por exigência fundamentada da autoridade de saúde, ou pelo serviço de Verificação de Óbito;
- III- por exigência da autoridade de saúde e/ou seus auxiliares.

**Parágrafo Primeiro-** Para o embasalmamento e formolização devem ser obedecidas as disposições contidas em normas técnicas.

**Parágrafo Segundo-** Em casos de transporte intermunicipal qualquer que seja a causa básica da morte, quando o sepultamento previsto ocorrer além de 24 horas e no máximo de 3 (três) dias o corpo deverá sofrer processo de formolização.

**ARTIGO 40-** A cremação de cadáver somente poderá ser feita em corpos de pessoa que tiverem manifestado expressamente esta vontade.

**Parágrafo Único-** Nos casos de interesse da saúde pública ou de morte violenta é necessário, para a cremação, declaração de óbito firmada por dois médicos ou médico legista e permissão da autoridade judicial.

**ARTIGO 41-** Para a cremação, os cadáveres devem estar em urnas individuais, que podem conter, nos casos de óbito de gestante, também o feto ou o nascituro.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE/FAX: (67) 591-1123  
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**Parágrafo Primeiro-** As urnas funerárias para cremação de cadáveres deverão ser material de fácil combustão possuir alças removíveis, evitadas quaisquer peças metálicas.

**Parágrafo Segundo-** As urnas referidas no parágrafo anterior, não podem ser pintadas, laqueadas ou envernizadas, assim como não podem provocar, quando queimadas, poluição atmosférica acima dos padrões permitidos, nem deixar resíduos agluturados.

**ARTIGO 42-** A exumação de cadáveres deve respeitar o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de óbito. No caso de crianças de até 06 (seis) anos de idade, este prazo poderá ser reduzido para 2 (dois) anos.

**Parágrafo Primeiro-** O prazo descrito no "caput" deste artigo só poderá ser alterado mediante autorização judicial ou policial devendo ainda estar presente ao ato a autoridade judicial e/ou policial ou autoridade de saúde.

**Parágrafo Segundo-** Nos casos de construção, reconstrução ou reforma de túmulos, para instauração do processo judicial ou em outros casos de interesse público, a juízo da autoridade compatível, podem ser alterados os prazos de execução referido no "caput" deste artigo, mediante autorização judicial.

**CAPÍTULO IX**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**ARTIGO 43-** A caracterização das infrações, por inobservância ou transgressão dos preceitos estabelecidos neste Regulamento, bem como, a sua apuração e aplicação das penalidades cabíveis, serão feitas na forma estabelecida na legislação municipal vigente.

**ARTIGO 44-** Os cemitérios já existentes no município, antes da vigência do presente Decreto; deverão ser gradativamente adequados às normas técnicas deste Regulamento.

**ARTIGO 45-** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**ARTIGO 46-** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em, 02 de Setembro de 2.008.

*Prof. Antonio Arcanjo dos Santos*  
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria de Contrôles e Gestão na data acima e afixado no local de costume.

*Júlio Oliveira Filho*  
**JULIO OLIVEIRA FILHO**  
Secretário de Contrôles e Gestão